



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

PORTARIA Nº 363, DE 02/12/2014

Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso XV, da Resolução nº 20/1971, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 74 do Decreto-lei nº 200/1967, nos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, no art. 45 do Decreto nº 93.872/1986 e no Decreto nº 5.355/2005, bem como as disposições do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 e do parágrafo único do art. 108 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80/2001,

RESOLVE:

Art. 1º Regular a concessão de suprimento de fundos destinado à realização de despesa, precedida de empenho na dotação própria, que, por sua natureza ou urgência, não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

DA CONCESSÃO E DA APLICAÇÃO

Art. 2º Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor pertencente ao Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024](#)

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; [Inciso com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024](#)

II - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, por item, não supere: [Inciso com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024](#)

a) no caso de utilização de CPGF:

1 - 5% (cinco por cento) do valor fixado no art. 75, I, da Lei nº 14.133, de 2021, em se tratando de obras e serviços de engenharia; [Item com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024](#)

2 - 5% (cinco por cento) do valor fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021, em se tratando de compras e outros serviços. [Item com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024](#)

b) no caso de utilização de conta específica de suprimento de fundos:

1 - 2,5% (dois e meio por cento) do valor fixado no art. 75, I, da Lei nº 14.133, de 2021, em se tratando de obras e serviços de engenharia; [\(Item com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

2 - 2,5% (dois e meio por cento) do valor fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021, em se tratando de compras e outros serviços. [\(Item com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

III - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, observado o disposto no art. 20. [\(Inciso com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

a) [\(Alínea acrescida pela Portaria nº 83, de 25/3/2020, e revogada pela Portaria nº 75, de 31/3/2023\)](#)

b) [\(Alínea acrescida pela Portaria nº 83, de 25/3/2020, e revogada pela Portaria nº 75, de 31/3/2023\)](#)

Parágrafo único [\(Parágrafo único acrescido pela Portaria nº 83, de 25/3/2020, e revogado pela Portaria nº 75, de 31/3/2023\)](#)

§ 1º Extraordinariamente, por decisão da Diretoria-Geral, desde que caracterizada necessidade específica em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimientos de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

§ 2º Aplica-se ao suprimento de fundos, fundamentados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a vedação ao fracionamento de despesa, estabelecida no art. 75, § 1º, da Lei 14.133/2021, observado o disposto nos arts. 33, § 2º, II, e 162 do Ato da Mesa nº 206, de 14 de outubro de 2021. [\(Parágrafo acrescido pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

§ 3º É de responsabilidade do suprido, em conjunto com a unidade demandante, a observância do disposto no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

Art. 3º Na situação prevista no art. 2º, II, o limite máximo do suprimento de fundos a ser concedido com a utilização do CPGF será igual: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

a) 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no art. 75, I, da Lei nº 14.133, de 2021, quando se tratar de obras e serviços de engenharia; [\(Alínea com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

b) 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, quando se tratar de compras e outros serviços. [\(Alínea com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

§ 1º Quando a movimentação dos recursos for realizada por meio de conta específica de suprimento de fundos, os limites estabelecidos nas alíneas “a” e “b” deste artigo ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento). [\(Parágrafo com redação dada pela Portaria nº 75, de 31/3/2023\)](#)

§ 2º A concessão do suprimento de fundos fica condicionada a:

I - inexistência eventual do material nos estoques dos almoxarifados ou impossibilidade de utilização dos serviços contratados;

II - impossibilidade, inconveniência ou inadequação física ou econômica da estocagem do material;

III - urgência, emergência ou situações extraordinárias em que a procrastinação no atendimento possa causar prejuízo ao bom andamento das atividades do órgão ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, máquinas e equipamentos.

Art. 3º-A Os valores constantes dos arts. 2º e 3º, vinculados ao art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021, serão atualizados nos termos do art. 182 da referida Lei. [\(Artigo acrescido pela Portaria nº 2, de 2/1/2024, e renumerado pela Portaria nº 196, de 18/7/2024\)](#)

Art. 4º Não serão atendidas, por meio de suprimento de fundos, despesas com aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital, e as que impliquem retenção e recolhimento de tributos, multas, encargos sociais, taxas de condomínio ou que envolvam pagamento, a qualquer título, a servidor da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 20, a vedação à aquisição de material permanente constante do *caput* deste artigo não se aplica para o atendimento de demandas necessárias ao funcionamento da Residência Oficial e do Gabinete da Presidência da Câmara dos Deputados, desde que: [\(Parágrafo único com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

I - seja realizado pedido específico de concessão de suprimento de fundos com essa finalidade, devidamente justificado e previamente autorizado pelo ordenador de despesas; [\(Inciso acrescido pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

II - o processo em que se tramitou a autorização do suprimento, carreado com o respectivo documento fiscal da compra, seja encaminhado pelo suprido ao Departamento de Material e Patrimônio, para fins de registro e tombamento do bem adquirido. [\(Inciso acrescido pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

Art. 5º Compete ao ordenador de despesas conceder o suprimento de fundos, em face de requerimento, indicando:

I - a finalidade do suprimento;

II - o elemento de despesa;

III - a identificação do suprido: nome, CPF, cargo ou função;

IV - o valor do suprimento;

V - o valor autorizado para saque, no caso de aplicação por meio do CPGF;

VI - o período de aplicação; e

VII - o prazo de comprovação.

Parágrafo único. O modelo de requerimento mencionado no *caput* deste artigo será disponibilizado na intranet.

Art. 6º Cada concessão dará origem a um processo, encerrado com a prestação de contas aprovada.

Art. 7º Não será concedido suprimento de fundos:

I - a servidor:

a) responsável por dois suprimentos;

b) que não esteja em efetivo exercício na Câmara dos Deputados;

c) que esteja na condição de ordenador de despesa;

d) que seja responsável pela guarda do material a ser adquirido ou pelo recebimento do serviço a ser prestado;

e) que esteja respondendo a inquérito administrativo, comissão de sindicância, tomada de contas especial ou considerado em alcance; e

f) que não tenha efetuado, no prazo fixado, a comprovação do adiantamento ou, mesmo que o tenha feito, a prestação de contas tenha sido impugnada total ou parcialmente pelo ordenador de despesas.

II - destinado a cobrir despesas de locomoção, alimentação e hospedagem de servidor em viagem que já tenha recebido diárias;

III - após a data estipulada na norma de encerramento do exercício financeiro.

Art. 8º Autorizada a concessão do suprimento, o processo será encaminhado ao Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade, para os devidos registros contábeis.

Parágrafo único. O suprido deverá buscar orientações no Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade sobre a forma regular de aplicação dos recursos.

Art. 9º O suprimento de fundos será precedido de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

Art. 10. Observado o limite do valor concedido, o suprimento será aplicado exclusivamente no objeto especificado no ato de concessão e na nota de empenho, dentro do prazo estipulado pelo ordenador de despesas, o qual será no máximo de 90 (noventa) dias, vedada sua aplicação em objeto estranho à despesa pública ou que se caracterize como de interesse pessoal.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput*, estipulado pelo ordenador de despesas no processo de concessão do suprimento, será contado a partir da disponibilização do crédito no CPGF ou na conta bancária específica de suprimento de fundos.

Art. 11. A utilização de suprimento de fundos na modalidade de saque deve ser previamente autorizada pelo ordenador de despesas, hipótese em que o suprido deverá justificar sua realização.

Parágrafo único. A utilização do CPGF na modalidade de saque não poderá ultrapassar 30% do total da despesa anual da Câmara dos Deputados com suprimento de fundos.

DA COMPROVAÇÃO

Art. 12. A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo estipulado no ato concessório, o qual não poderá ser superior a trinta dias, contados a partir do término da aplicação.

Parágrafo único. No último mês do exercício financeiro, a prestação de contas deverá ser apresentada, impreterivelmente, no prazo estabelecido na norma de encerramento do exercício, ainda que não tenha encerrado o prazo de aplicação ou de comprovação.

Art. 13. O comprovante da despesa realizada não poderá conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e será emitido, em nome da Câmara dos Deputados, por quem prestou o serviço ou forneceu o material, contendo necessariamente:

I - data da emissão;

II - discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento exato das despesas realizadas; e

III - quitação.

Parágrafo único. O documento comprobatório deve estar devidamente acompanhado do atesto de que o serviço foi prestado ou o material recebido pelo órgão, aposto por outro servidor que tenha conhecimento das condições em que a despesa foi efetuada, contendo data e assinatura, seguidas do nome legível e número do ponto.

Art. 14. Os recursos não aplicados do suprimento de fundos devem ser recolhidos, mediante depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, em até três dias úteis seguintes ao do encerramento do prazo para aplicação.

Parágrafo único. Descumprido o prazo estipulado no *caput*, os recursos não aplicados sofrerão atualização monetária e acréscimo de juros de mora, calculados desde a data do recebimento dos recursos, nos termos da legislação que disciplina a cobrança de débitos na Câmara dos Deputados.

Art. 15. O processo de comprovação da despesa deverá ser constituído dos seguintes elementos:

- I - ato concessório;
- II - notas de empenho;
- III - ordens bancárias de crédito;
- IV - comprovante de disponibilização do crédito no CPGF;
- V - demonstrativo mensal das transações efetuadas no CPGF acompanhado da respectiva fatura;
- VI - ordens bancárias de saque;
- VII - extrato da conta bancária específica do suprimento, desde a data do crédito até a prestação de contas, com a respectiva conciliação bancária, se for o caso;
- VIII - comprovantes originais das despesas realizadas emitidos dentro do prazo de aplicação definido no ato concessório, obedecidas as exigências fiscais, conforme abaixo:
 - a) documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
 - b) documento fiscal de venda, no caso de compra de material de consumo;
 - c) recibo acompanhado de comprovante de isenção de emissão de documento fiscal, citando o fundamento legal, quando se tratar de documento comprobatório de despesa emitido por pessoa jurídica que goze desse benefício;
 - d) documento de despesa realizada com locomoção urbana, com identificação do emitente e do trecho percorrido.
- IX - demonstrativo de receita e despesa, que conterà a informação sobre eventual recolhimento de valor sacado e não aplicado; [\(Inciso com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)
- X - [\(Revogado pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)
- XI - relatório circunstanciado de viagem, quando for o caso.

Parágrafo único. Em se tratando de suprimento de fundos concedido para atender despesas em viagem de comissão ou grupo de trabalho, a despesa discriminada nos documentos comprobatórios deve guardar correlação com o número de participantes arrolados no respectivo processo.

Art. 16. No caso de impropriedade na documentação comprobatória, o setor responsável pela análise da prestação de contas encaminhará o processo ao suprido, para regularização em até 10 (dez) dias.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimimento, não podendo transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação e comprovação da importância recebida.

Art. 18. O servidor que receber suprimimento de fundos é obrigado a cumprir o disposto nesta Portaria, procedendo-se, observado o contraditório e a ampla defesa, o desconto de eventual valor devido diretamente em folha de pagamento, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

§ 1º A não observância dos prazos fixados deverá ser comunicada ao ordenador de despesas pelo Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade.

§ 2º O valor impugnado deverá ser recolhido na forma do art. 14.

§ 3º Não tendo havido êxito no ressarcimento integral ao erário com desconto em folha de pagamento do servidor, deverá ser aberta tomada de contas, desde que presentes o valor mínimo e as condições fixadas pelo Tribunal de Contas da União. [\(Parágrafo acrescido pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

Art. 19. A concessão de suprimimento de fundos para atender despesas previstas no inciso II do art. 2º, observadas as restrições do art. 7º, será feita exclusivamente a servidores indicados pelos titulares dos órgãos abaixo e para as seguintes finalidades:

I - Gabinete do Presidente: administração da residência oficial e do gabinete do Presidente;

II - Departamento de Material e Patrimônio: aquisição de materiais e serviços em geral; [\(Inciso com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

III - Coordenação de Habitação: aquisição de materiais e serviços para os imóveis funcionais;

IV - Coordenação de Transportes: aquisição de lubrificantes, peças, acessórios, consertos de viaturas e aquisição de combustíveis quando em viagens a serviço;

V - Diretoria Executiva de Comunicação e Mídias Digitais: aquisição de materiais e serviços em geral; [\(Inciso com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

VI - Departamento de Comissões: aquisição de lanches para deputados, servidores e convidados, em regime de plantão, durante a realização de trabalhos em Comissões da Câmara dos Deputados, em horários e condições que impossibilitem o fornecimento pelas concessionárias dos serviços de lanchonetes e restaurantes instalados nas dependências da Câmara dos Deputados;

VII - Departamento de Atenção à Saúde: aquisição de materiais de consumo e serviços específicos para área de saúde, cuja interrupção do fornecimento possa ocasionar a paralisação de serviços médicos, inclusive nos casos de urgência e emergência; [\(Inciso com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

VIII - Departamento Técnico: aquisição de materiais de consumo, de serviços gerais e de serviços de engenharia relacionados às atividades do Departamento;

IX - Advocacia da Câmara dos Deputados: aquisição de serviços de autenticações e reconhecimento de firma de documentos oficiais, serviços de tiragem de cópias de processos, petições e sentenças em processos de interesse da Câmara dos Deputados; [\(Inciso com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

X - Procuradoria Parlamentar: pagamento de custas judiciais das ações em que atuar em defesa da Câmara dos Deputados, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais, e despesas com serviços de cópias dos referidos processos;

XI - Laboratório Ráquer: aquisição de materiais de consumo e serviços gerais relacionados às atividades do Laboratório; [\(Inciso acrescido pela Portaria nº 185, de 16/6/2015, com efeitos a contar de 2/12/2014\)](#)

XII - Departamento de Polícia Legislativa: aquisição de materiais de consumo, de serviços gerais e de serviços relacionados às atividades do Departamento; [\(Inciso acrescido pela Portaria nº 15, de 1/2/2018\)](#)

XIII - Centro Cultural Câmara dos Deputados: aquisição de materiais de consumo, de serviços gerais e de serviços relacionados às atividades do Centro; [\(Inciso acrescido pela Portaria nº 213, de 24/9/2018\)](#)

XIV - Departamento de Apoio Parlamentar: aquisição de materiais de consumo e de serviços gerais relacionados às atividades da Coordenação de Serviços Gráficos do Departamento e de peças para manutenção de equipamentos gráficos. [\(Inciso acrescido pela Portaria nº 183, de 29/7/2019\)](#)

XV - Centro de Documentação e Informação: aquisição de materiais de consumo, de serviços gerais e de serviços relacionados às atividades do Centro. [\(Inciso acrescido pela Portaria nº 196, de 18/7/2024\)](#)

Parágrafo único. Para efeito do previsto nos incisos I, VIII e X, a Chefia de Gabinete da Presidência, o Departamento Técnico e a Procuradoria Parlamentar poderão, sempre que julgarem necessário e mediante justificativa, requerer autorização ao ordenador de despesa para concessão de mais um suprimento de fundos em nome de um segundo servidor. [\(Parágrafo único com redação dada pela Portaria nº 165, de 22/9/2025\)](#)

Art. 20. A concessão, aplicação e comprovação do uso de suprimento de fundos, ou adiantamentos, para atender a peculiaridades da Presidência da Câmara dos Deputados e do Departamento de Polícia Legislativa obedecerão à regime especial de execução, e terão caráter sigiloso, quando envolver: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

I - atividades policiais de segurança, de inteligência e de investigação; [\(Inciso acrescido pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

II - funcionamento da Residência Oficial e do Gabinete da Presidência; [\(Inciso acrescido pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

III - atividades que comprometam a intimidade e a vida privada de autoridades. [\(Inciso acrescido pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

§ 1º As informações constantes dos processos de concessão e aplicação de suprimento de fundos de que tratam este artigo deverão ser classificadas em grau de sigilo, na forma da Lei nº 12.527/2011 e do Ato da Mesa nº 45/2012. [\(Parágrafo com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

§ 2º A classificação de que trata o § 1º deverá ocorrer no momento da concessão do suprimento de fundos, com base na fundamentação apresentada pelo suprido em conjunto com a unidade demandante no pedido de concessão. [\(Parágrafo com redação dada pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

§ 3º Não se aplica ao regime de execução de que trata este artigo o disposto no art. 22, bem como no Ato da Mesa nº 35, de 12 de novembro de 2003 e nos arts. 21 a 23 e 24, XV, do Ato da Mesa nº 31, de 3 de abril de 2012. [\(Parágrafo acrescido pela Portaria nº 2, de 2/1/2024\)](#)

Art. 21. Os portadores do CPGF são responsáveis pela respectiva guarda e uso, e pela comunicação à Administradora do CPGF em caso de perda, roubo, furto ou extravio do cartão, sob pena de ressarcimento das despesas contraídas após a ocorrência de quaisquer desses fatos.

Art. 22. As despesas executadas mediante suprimento de fundos, com utilização do CPGF serão divulgadas, para fins de transparência, pelos mecanismos próprios da Câmara dos Deputados.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se a Portaria nº 154, de 12 de agosto de 1997, e a Portaria nº 126, de 11 de maio de 2012.

Em 02/12/2014.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA,
Diretor-Geral.